



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 205

Disponibilização: sexta-feira, 11 de novembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 16 de novembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
08ª Zona Eleitoral .....	36
09ª Zona Eleitoral .....	41
17ª Zona Eleitoral .....	45
19ª Zona Eleitoral .....	45
29ª Zona Eleitoral .....	49
31ª Zona Eleitoral .....	50
Índice de Advogados .....	53
Índice de Partes .....	54
Índice de Processos .....	57

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

**PORTARIA 1001/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1278884](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, matrícula 30923113, ora desempenhando suas atividades funcionais na Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 03 a 15/11/2022, em substituição a ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, em razão do afastamento do titular e impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 1004/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1283840](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSÂNGELA DE GOIS GALVÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923137, Assistente III do Gabinete da Presidência, FC-3, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, CJ-1, no período de 01 a 15/11/2022, em substituição a PATRÍCIA PINHEIRO MENEZES DE OLIVEIRA, em razão do afastamento da titular e impossibilidade pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 1005/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 296/2017;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1286511](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EDILAINÉ REZENDE DE ANDRADE COUTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923142, Assistente I da Diretoria Geral, FC-1, que se encontra

desempenhando suas atividades na Seção de Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 09/11/2022, em substituição a ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, em razão do afastamento da titular e impossibilidade pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1006/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 296/2017;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1283279](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923185, lotada na 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 29/11/2022 a 02/12/2022, em substituição a MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, em razão de férias da titular e impossibilidade pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1007/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 296/2017;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1284131](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS, Cedido, matrícula 309R611, Assistente I da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos, FC-1, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 07/11/2022 e no período de 16 a 25/11/2022, em substituição a MARCELO BARRETO FILHO, em razão dos afastamentos do titular e impossibilidade pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 07/11/2022

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-47.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600153-47.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : IURI GARCEZ SCHUSTER

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERENTE : LION RODRIGUES SCHUSTER

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600153-47.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, LION RODRIGUES SCHUSTER, IURI GARCEZ SCHUSTER

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. A ausência de abertura de conta bancária no exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do partido político, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua.

3. Deferimento do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº 104-36.2013.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 08/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600153-47.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Podemos (PODE) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (ID 10568018).

Após a emissão do relatório da unidade técnica (ID 11367490), o partido político apresentou justificativas e/ou documentação (IDs 11400626 a 11400629, 11424681 a 11424683, 11457488 a 11457490 e 11520941).

Analisada a documentação juntada pelo prestador de contas, ressaltou a unidade técnica que permanece a irregularidade concernente à ausência dos extratos bancários consolidados, em contrariedade ao art. 14, Inciso II, alíneas "l" e "n", da Resolução TSE 21.841/2004.

Ademais, importante ressaltar que não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas" (ID 11502823).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11422768).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Podemos - PODE (diretório regional/SE) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2012 (ID 10568018).

Importante esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2012 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na revogada Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época do exercício financeiro ora auditado.

Pois bem, o requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício julgadas não prestadas, por meio de Acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 104-36.2013.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 18, da mesma Resolução TSE nº 21.841/2004, que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

*In casu*, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11502823):

[...]

Como resultado do exame assim empreendido, à luz do que estabelece o art. 58, § 1º, V, "a" e "b", Resolução TSE 23.604/2019, constatou-se que:

a) Tocante às ocorrências identificadas no item I (tópicos "3.14" e "3.16", do Relatório de

Exame 81/2021 / ID 11367490), que versam sobre a não apresentação do demonstrativo contendo a relação das contas bancárias (ID 10568068 - pág. 18 / "documento em branco"), assim como dos extratos bancários consolidados, foi reiterado (ID 11457488 - pág. 3 ) que "a inexistência de conta bancária constitui mera impropriedade formal".

Não obstante a afirmativa, permanece a irregularidade concernente a não apresentação dos extratos bancários consolidados, em contrariedade ao art. 14, Inciso II, alíneas "l" e "n", da Resolução TSE 21.841/2004.

Ademais, importante ressaltar que não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas;

b) Em relação ao item II (tópico "3.17", do Relatório de Exame 81/2021 / ID 11367490), consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos Livros "Diário e Razão" (IDs 11457489 e 11457490) devidamente assinados.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito, que a única irregularidade remanescente diz respeito à ausência de extratos bancários. Em relação à irregularidade, ressaltou a agremiação partidária que não abriu conta bancária no exercício financeiro de 2012.

Pois bem, apesar da não abertura de conta bancária pelo partido político, entendo que tal irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas anuais do partido, mas não para inviabilizar a regularização, pois caso contrário esta jamais ocorreria porque em tais situações (não abertura de conta bancária), torna-se impossível a apresentação de extratos bancários. Nesse sentido, há precedente desta Corte (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060015432, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/09/2022).

Destaque-se, ainda, que a unidade técnica informou que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11502823).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Podemos (PODE), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº 104-36.2013.6.25.0000.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600153-47.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, LION RODRIGUES SCHUSTER, IURI GARCEZ SCHUSTER

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS,

EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de novembro de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA

INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, SAULO DE ARAUJO LIMA, JOAO BOSCO

DA COSTA, JOSE HUMBERTO COSTA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis (pessoalmente) para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem advogados e se defenderem a respeito das falhas indicadas no Parecer Conclusivo nº 206/2022 (id 11530218), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Aracaju(SE), em 8 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-31.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600415-31.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600415-31.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO -OAB/SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE -OAB/ SE-002184

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE -OAB/ SE-002184.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO ESTIMADO EM DINHEIRO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. FEFC. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral as divergências verificadas na prestação de contas

do partido em relação a contabilização das doações estimadas na prestação de contas dos candidatos beneficiados, porquanto o prestador de contas providenciou a regularização da falha ao apresentar prestação de contas retificadora.

2. A ausência de comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) não acarreta a desaprovação das contas quando demonstrado que a instituição financeira providenciou o repasse do valor ao erário.

3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-31.2020.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS apresentou sua prestação de contas das eleições de 2020 (IDs 51876668, 8544518 a 8545668 e 8545768).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 8961618), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 9885918, informou a unidade técnica desta Justiça Especializada a inadimplência da agremiação partidária "quanto ao envio das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no que diz respeito ao Segundo Turno - Prestação de Contas Final / 2º T (art. 49, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019), conforme histórico anexo. Cabe destacar que o prazo para remessa de tais dados findou-se em 15 /12/2020 (art. 7º, inciso IX, Resolução TSE 23.624/2020)".

No ID 10367968, decisão de suspensão do feito, enquanto durar a vigência da Portaria TSE nº 111 /2021, que determinou a suspensão do prazo indicado no artigo 2º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.632/2020, para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020 (artigo 53, inciso II, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19.

Restabelecida a tramitação do presente processo, determinei a intimação do partido político para a entrega da reportada mídia eletrônica até a data-limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 22/2021 c/c artigo 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

O prestador de contas apresentou as justificativas e documentos de IDs 11337521 a 11337522, 11337523 a 11337546, 11337584 a 11337621, 11337547 a 11338583 e 11337622 a 11337632, o que gerou parecer conclusivo nº 108/2021 da unidade técnica, pela não prestação da contas sob exame, tendo em vista a inexistência de entrega da mídia concernente ao segundo turno das eleições de 2020 (ID 11355007).

Novas contas foram apresentadas pela agremiação partidária, conforme IDs 11355992, 11356015 e 11356016 a 11356341. Parecer da unidade técnica, ID 11417421, no sentido de que o prestador de contas apresentasse esclarecimentos e/ou documentos. Documentação juntada nos IDs 11422334 a 11422365 e 11422421 a 11422431.

Nova manifestação da unidade técnica pela aprovação com ressalvas da prestação de contas sob análise (ID 11501563).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (ID 11519259).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo o interessado providenciado a juntada aos autos dos documentos pertinentes, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11501563 e 11519259).

A unidade técnica consignou como remanescentes, na prestação de contas sob exame, as seguintes impropriedades (ID 11501563):

I - Informações divergentes em relação aos recursos estimados do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) repassados pelo partido político para candidatos.

II - Não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no montante de R\$ 22,03 (vinte e dois reais e três centavos).

Passo à análise das impropriedades indicadas no parecer conclusivo:

I - Informações divergentes em relação aos recursos estimados do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) repassados pelo partido político para candidatos.

Identificou o órgão técnico/TRE-SE transferências de recursos realizadas pela agremiação partidária a outros candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame. Tais divergências foram identificadas na prestação de contas dos seguintes candidatos: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA (valor estimado: R\$ 1.000,00), ADRIANO MACHADO BANDEIRA (valor estimado: R\$ 500,00), MARLEIDE SANTOS (valor estimado: R\$ 500,00) e PAULO AFONSO DE ALMEIDA (valor estimado: R\$ 7.000,00) - ID 11417421.

Em relação à impropriedade, esclareceu o prestador de contas que as divergência entre a contabilização nesta prestação de contas e às contas dos beneficiários das doações "ocorreram por uma falha material, quando dos registros na prestação de contas em exame, o que já foram registradas no SPCE. Sendo que referente à doação estimável para CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA (10123), foi retificada na prestação de contas o registro ocorrido em 26/10/2020, no valor de R\$ 500,00 para 1.000,00, em 11/11/2020, enquanto que os demais beneficiários foram procedidos os devidos registros" (ID 11422423).

Entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação partidária, não inviabilizando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo prestador de contas nas eleições 2020. Isso porque instado por esta Justiça Especializada, o partido político providenciou a correção das falhas, além de apresentar prestação de contas retificadora, sob o número de controle P10000331054SE1933185, enviada em 09/05/2022 (IDs 11422423 e 11422364).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

II - Não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no montante de R\$ 22,03 (vinte e dois reais e três centavos).

Continuando a análise das contas partidárias da campanha de 2020, ressaltou a unidade técnica que o partido político não juntou aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no montante de R\$ 22,03 (vinte e dois reais e três centavos).

Em que pese a ausência de comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC), tal irregularidade não é apta a ensejar a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, pois o recolhimento aqui exigido foi promovido pela instituição financeira, conforme comprovantes de transferência avistados no ID 11422427.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina à instituição financeira a transferência da totalidade do saldo existente na conta do FEFC para o Tesouro Nacional, *in verbis*:

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º) :

[...]

III - encerrar as contas bancárias das candidatas ou dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

[...]

Assim, também quanto ao item, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas sob exame.

III - Conclusão.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2020 do diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600415-31.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de novembro de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO  
INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO  
INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,  
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE  
PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido do ilustre advogado Antônio Carlos de Oliveira Bezerra OAB SE/1637 (id 11574368) de exclusão do seu nome como procurador nos autos, fazendo constar no cadastro do presente feito tão somente o nome do profissional habilitado a representar o partido União Brasil.

Aracaju(SE), em 10 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : CLOVIS SILVEIRA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
- ATUAL AVANTE  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
ATUAL AVANTE, CLÓVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS  
SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que não foi comprovado nos autos a devolução ao erário do valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a recurso de origem não identificada - RONI (créditos efetivados na conta bancária: 03/101.265-9 (extratos / ID 4217968 - págs. 2 e 9): R\$ 15,80 (R\$ 8,00 + R\$ 6,00 + R\$ 1,80) / 09.11.2018 e R\$ 650,00 / 23.04.2018);

considerando, ainda, o disposto no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual constatado o recebimento de recurso financeiro de origem não identificada, devem ser intimados o órgão partidário e seus responsáveis para fins de devolução do valor ao erário;

considerando, por fim, o contido no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no sentido de que recolhidos ao erário os valores recebidos como recurso de origem não identificada ou na ausência de valores a recolher, "o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018".

DETERMINO a seguinte providência:

a) A intimação do diretório estadual do AVANTE no estado de Sergipe, representado pelo atual presidente, o Sr. RAFAEL MELO TAVARES, bem como Intimação de VALDIR DOS SANTOS e VALDIR DOS SANTOS JÚNIOR (presidente e tesoureiro do AVANTE, no exercício financeiro de 2018 - período: 01/01/2018 a 01/12/2018), para, no prazo de 03 (três) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) - recurso de origem não identificada apurado na presente prestação de contas.

Aracaju(SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)  
RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600784-13.2020.6.25.0004

Recorrente: José Cosme de Carvalho

Advogado: João Maria - OAB/SE 1735

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Cosme de Carvalho (ID 11527997), devidamente representado, em face do Acórdão (ID 11441140), proferido pela Ilustre Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente para manter, na íntegra, a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por conduta vedada em desfavor da prefeita reeleita do Município de Riachão do Dantas/SE, Simone Andrade Farias Silva e do vice-prefeito, Lucivaldo do Carmo Dantas.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11449485), estes foram conhecidos e acolhidos apenas para aplicar multa à recorrida Simone Andrade Farias Silva, nos termos do § 4º, do artigo 73, da Lei das Eleições, conforme se vê do Acórdão (11524249).

Em síntese, extrai-se que os recorridos Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas teriam praticado conduta vedada em razão da potencial prática de abuso do poder político, visando desequilibrar a eleição municipal para prefeito e vice-prefeito do ano de 2020.

Rechaçou o acórdão combatido, apontando violação ao disposto no artigo 74, da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, sob o argumento de restar configurado o abuso de autoridade pelo fato de se ter reconhecido que a divulgação da publicidade institucional continha pontos que implicaram em promoção pessoal.

Asseverou que se houve promoção pessoal da gestora pública, a ofensa ao princípio da impessoalidade estaria concretizada, sendo esta completamente oposta ao interesse público.

Salientou que o § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, "proíbe a promoção pessoal na publicidade institucional" e "nele o interesse público é revelado por meio do caráter educativo, informativo ou de orientação social da propaganda, sendo estes incompatíveis com a promoção da gestora pública, ou seja, havendo a promoção pessoal é porque inexistente o caráter informativo, educativo e de orientação social", bem como "a impessoalidade no ato administrativo".

Ressaltou que a recorrida reeleita usou três contratos firmados com a empresa "As Fontes Ltda.", com nome de fantasia Lagarto Notícias, no valor total de R\$ 58.128,00 (cinquenta e oito mil cento e vinte e oito reais), para exibir notícias sem qualquer informação, conteúdo educativo ou de

orientação social aos munícipes de Riachão do Dantas. Disse que, ao contrário, encheu as matérias e manchetes com seu nome e imagem, exaltando-a como gestora exemplar, segundo comprova por meio de fotos.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul<sup>(1)</sup>, afirmando que este, diante de caso similar, assegurou que a publicidade institucional não pode servir de instrumento para a promoção de agentes políticos, sob pena de violação ao mandamento disposto pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, destacando que a inobservância de tal preceito configura, na seara eleitoral, o abuso de poder político ou de autoridade, passível de ensejar a interposição de ação de investigação judicial eleitoral.

Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) para que seja dado-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida para reconhecer a prática do abuso de autoridade e, por conseguinte, condenada a recorrida à cassação de diploma e consequente inelegibilidade.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(2)</sup> e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Apontou violação ao disposto nos artigos 74, da Lei nº 9.504/97, c/c o 37, § 1º, da Constituição da República, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/97

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal

Artigo 37.(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Alegou, conforme relatado, que a recorrida eleita teve à sua disposição recursos públicos que o seu opositor não teve, de ordenar despesas com o erário municipal, de forma a já demonstrar a desigualdade na disputa, principalmente gastando ditos recursos para promover a sua imagem e nome.

Disse que o uso de contratos de publicidade institucional entre o Município de Riachão do Dantas e a empresa AS Fontes Ltda. (Lagarto Notícias), pagos com recursos do município, para a promoção pessoal da recorrida desequilibrava a disputa eleitoral, e, por consequência natural, passou a inexistir normalidade no processo eleitoral diante deste abuso de autoridade.

Asseverou que se a publicidade institucional deixa de possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social para transformar-se em verdadeira promoção pessoal do agente político, candidato à reeleição, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, em flagrante desvio de sua finalidade (§1º do artigo 37 da Constituição Federal), mormente quando há divulgação de seu plano de governo, resta caracterizado e provado o abuso de poder.

Afirmou que a gravidade da conduta da recorrida está na agressão ao bem jurídico tutelado pelo §1º do artigo 37 da Carta Magna, qual seja, a igualdade entre candidatos na disputa eleitoral, não sendo, em razão disso, admitido o uso de recursos públicos na promoção pessoal, em especial em ano eleitoral, como adverte o artigo 73, VII, da Lei das Eleições, e, por conta disso, postula o reconhecimento do ilícito previsto no artigo 74, da mesma lei eleitoral.

Observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pelo recorrente, determinando a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 9 de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE/MS - Recurso Eleitoral nº 238-21.2012.6.12.0013 - Relator Juiz Luiz Cláudio Bonassini da Silva - Proferida em 09/04/2013.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602021-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602021-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ELEICAO 2022 RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602021-26.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 11 de novembro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS  
Servidora(r) de Processamento

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
RECORRENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
RECORRIDO : JOSE COSME DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: RE 0600784-13.2020.6.25.0004

Recorrentes: Simone Andrade Farias Silva

Lucivaldo do Carmo Dantas

Advogados: Márcio Macêdo Conrado - OAB/SE 3.806 e Cristiano Miranda Prado - OAB/SE 5.794

Recorrido: José Cosme de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas, devidamente representados (ID 11530238) em face dos Acórdãos (IDs 11441140 e 11524249), proferidos pela Ilustre Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a conduta vedada descrita no artigo 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos Embargos Declaratórios (ID 11449484) pelo recorrido, os quais foram conhecidos e acolhidos apenas para aplicar multa à primeira recorrente, Simone Andrade Farias Silva, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Rechaçaram a decisão combatida apontando violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, alterada pelo inciso VII da Emenda Constitucional nº 207/2020, sob o argumento de que

não se considera conduta vedada o aumento de gastos com publicidade em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Afirmaram que foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinquenta mil, trezentos e vinte reais, cinquenta centavos), por entender a Corte Regional que o aumento de gastos com publicidade no ano eleitoral sem a autorização da justiça eleitoral configurou prática de conduta vedada.

Sustentaram que o TRE/SE, ao apreciar os fatos e fundamentos que circundam a presente AIJE, equivocou-se ao reconhecer que houve violação ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, visto que conferiu interpretação extensiva ao que previu o artigo 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 207, de 02 de Julho de 2020, incluindo condicionante não prevista para a possibilidade do aumento de gastos com publicidade no ano de 2020, em razão da pandemia.

Ponderaram que o Tribunal não poderia exigir autorização da Justiça Eleitoral para efetivar os gastos com publicidade acima do limite legal, uma vez que a legislação não prevê tal requisito.

Relataram que a questão discutida está fincada na suposta prática de conduta vedada, ao serem contraídas despesas com publicidade acima do limite legal estabelecido pelo artigo 73, caput, VII, da Lei nº 9504/97.

Informaram que sobre esse ponto o recorrido disse que a primeira Recorrente, enquanto gestora municipal realizou gastos com publicidade no primeiro semestre de 2020 em quantia superior à média dos últimos anos, em descumprimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Salientaram que a elevação de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de 2020 se justificou em razão da situação de emergência de saúde pública, tendo havido diversas ações publicitárias para conscientização e informação da população acerca da pandemia, consoante demonstraram os documentos em anexo, cujos gastos não são computados no limite previsto artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com base na alteração estabelecida pelo artigo 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 207, de 02 de Julho de 2020.

Asseveraram que a relação de gastos e empenhos anexados demonstraram cabalmente que o aumento decorreu diretamente das ações publicitárias envolvendo a pandemia do coronavírus, tanto é que as maiores despesas foram contraídas pelo Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Ademais, ressaltaram ainda que a situação de calamidade fora reconhecida mundialmente, e que a legislação não prevê autorização prévia da justiça eleitoral, como pretendeu o Tribunal de origem.

Aduziram que de acordo com as novas pontuações trazidas pela Emenda Constitucional nº 107 /2020, restou evidente que não houve prática de conduta vedada, conforme documentação anexada.

Destacaram que atentos aos valores que constam na planilha anexada junto à defesa, observou-se que o Município de Riachão do Dantas, excluindo-se os gastos que envolvem o covid-19, realizou e liquidou despesas com publicidade no montante de R\$ 37.038,00 (trinta e sete mil e trinta e oito reais), incluindo-se as das três fontes de recursos (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social), dentro da média de gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

E mais, informaram que tal aumento de gastos com publicidade não decorreu da iminência do pleito eleitoral, como tenta fazer crer o recorrido, mas do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus.

Ressaltaram que não pretendem qualquer revolvimento do acervo probatório, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do Recurso Especial (REspEI) com o objetivo de ser reformado o acórdão vergastado no sentido de julgar improcedente a respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral no sentido de não reconhecer a conduta vedada, com a consequente exclusão da multa aplicada.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral<sup>(1)</sup> e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República<sup>(2)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontaram violação ao disposto nos artigos 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 207, de 02 de Julho de 2020, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos aos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Emenda Constitucional nº 207/2020

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (destacado)

Alegaram, conforme relatado, que a Corte Eleitoral violou os artigos acima mencionados, tendo em vista que a elevação dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de 2020 se justificou em razão da situação de emergência de saúde pública com a pandemia do coronavírus, não se configurando, portanto, conduta vedada.

Destacaram que foram engendradas diversas ações publicitárias para conscientização e informação da população acerca da pandemia, consoante demonstraram os documentos em anexo, gastos estes que não são computados no limite de gastos previsto artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a alteração estabelecida pelo artigo 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 207, de 02 de Julho de 2020.

Desse modo, afirmaram que houve um equívoco do TRE/SE ao entender que houve prática de conduta vedada por parte dos recorrentes, uma vez que conferiu interpretação extensiva ao artigo 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 207, de 02 de Julho de 2020, quando incluiu como

condicionante a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral para possibilitar o aumento dos gastos com publicidade naquele ano, em razão da pandemia.

Relataram também que o parâmetro para cálculo das média de gastos utilizado pelo recorrido não se aplicou às eleições de 2020, visto que os gastos liquidados com publicidade até 15 de Agosto de 2020 foram limitados à média de gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam ao pleito, ou seja, não sendo mais o semestre o parâmetro temporal para o cálculo da média, como utilizou o recorrido em seus cálculos.

Ponderaram que o Tribunal não poderia fazer uma interpretação extensiva da EC nº 207/2020 ao exigir autorização da Justiça Eleitoral para efetivar os gastos com publicidade acima do limite legal, razão pela qual o acórdão combatido merece ser reformado para julgar improcedente a presente AIJE, não se reconhecendo a prática de conduta vedada com a consequente aplicação da multa aos recorrentes.

Observa-se, dessa maneira, que os recorrentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. 2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(3)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelos recorrentes, determinando a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 9 de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601988-36.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601988-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUGENE MENDES FERREIRA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: EUGENE MENDES FERREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601988-36.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 11 de novembro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS  
Servidora(r) de Processamento

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600409-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido/candidato.

5. A existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

6. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 10/11/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2020.

Juntou documentação correlata (IDs 5186768, 8535268, 8536468, 8536568, 8537968, 8538118, 8539318, 8539318, 8541168 e 8541268), que, analisada, deu azo à emissão do Parecer de ID 11020368 (Relatório preliminar/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP).

Intimado para se manifestar sobre o referido relatório, o partido apresentou documentação e esclarecimentos de IDs 11377990, 11377993, 11377994, 11377997, 11378221, 11378221, 11378266, 11378271, 11378273, 11378275 e 11380718.

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 103/2022, posicionou-se pela desaprovação das contas (ID 11438689).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11441229).

Em sessão plenária de 02/08/2022, este Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas em tela (ID 11451564).

Interpostos embargos de declaração (IDs 11453546 e 11453629), os embargos de Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves não foram conhecidos, ao passo que os embargos apresentados por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes foram conhecidos e providos, para decretar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da presente prestação de contas (ID 11517696).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos das contas prestadas pelo órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes à campanha eleitoral de 2020.

Após exame da documentação juntada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Parecer de ID 11020368, elencando as pendências a serem supridas.

Em resposta, o Partido juntou documentação e esclarecimentos avistados nos Ids 11377990, 11377993, 11377994, 11377997, 11378221, 11378221, 11378266, 11378271, 11378273, 11378275 e 11380718.

A seção técnica, no Parecer conclusivo nº 103/2022 (ID 11438689), posicionou-se pela desaprovação das contas, considerando as alegações apresentadas e a ausência de documentos que as corroborem. Vejamos o que registrou a SECEP:

#### Item 1.1

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CNPJ/CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	VALOR(R\$)
01.281.461/0001-42	Direção Estadual /Distrital	P14000331054 SE000010A	40.000,00
01.281.461/0001-42	Direção Estadual /Distrital	P14000331054 SE000009A	70.000,00

#### Item 1.2

Os Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contas 56712-4 e 56713-2 estão incompletos ID 11380726 e 11380725 respectivamente (anexado até a data de 14/12/2020), ou seja, era pra constar até a data de 15/12/2020.

#### Item 3.3

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR(R\$)
13/11/2020	39.601.063/0001-39	GENISSON ARAÚJO Sociedade individual de advocacia	202000000000005	23.000,00

#### Item 5.1

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, podendo caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A inconsistência apontada no item 1.1 é incapaz de macular a higidez das contas, já que não obstacula a fiscalização e controle por esta Justiça, sendo incapaz de ensejar a reprovação das contas, mas sua aprovação com ressalvas, pois constitui falha formal.

Assim se posiciona este Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. GESTÃO DOS DIRIGENTES

PARTIDÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESPESA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. A divergência de datas na gestão do partido político em relação aos cargos de presidente e tesoureiro não obsta a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político na campanha eleitoral.

3. Não se pode exigir do partido político, na qualidade de contratante, investigar a situação financeira dos sócios da empresa contratada, pois a contratação em si se dá com a pessoa jurídica, a qual possui personalidade jurídica e capacidade financeira próprias, distintas, pois, das de seus membros.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas nº 060040062, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 17/06/2022)

Quanto ao item 1.2, por certo que os candidatos e os partidos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, os extratos bancários, nos termos do art. 53, inciso II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[ ]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Em face da previsão contida no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, os extratos eletrônicos das contas bancárias dos candidatos e dos partidos são encaminhados à Justiça Eleitoral e disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

Em que pese o prestador tenha apresentado parcialmente o extrato bancário do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB o extrato eletrônico fornecido pela instituição bancária.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença da impropriedade remanescente não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB. (grifei)

3. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE /SE e aprovar as contas do recorrente.

(RE nº 060079712, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 09/12/2021).

Entretanto, persistem as falhas detectadas nos itens 3.3 e 5.1.

Refere-se o item 3.3 à omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 23.000,00.

Alega a agremiação que em "relação à ausência da despesa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), essa ocorreu por mero equívoco, sendo juntado o contrato e nota fiscal anexo a estes esclarecimentos." Não obstante, "a nota fiscal no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) retirada do sítio da prefeitura de Aracaju, na data de 17/05/2022, continua ativa, ou seja, não foi cancelada. Portando, denota que o serviço foi pago pelo partido, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019", consoante consignado no parecer conclusivo de ID 11438689.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso em tela, e considerando que o partido interessado não apresentou documentação comprobatória do alegado, deixou de contabilizar gasto com advogado, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise. Cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. No caso dos autos, e como o partido político efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. Precedentes.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060003902, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21/09/2021)

Por fim, quanto ao item 5.1, existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, consoante consignado pela SECEP, pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Registre-se que o partido não se manifestou sobre a irregularidade.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600409-24.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de novembro de 2022.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601172-54.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601172-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE PEDRO DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172-54.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 11 de novembro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidora(r) de Processamento

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Defiro o pedido da União (id 11529283) de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes tanto do SPC/CDL, quanto do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, §3º, do CPC.

2. Defiro, de igual forma, o pedido formulado pela Advocacia Geral da União de penhora de parte das verbas do Fundo Partidário, devendo a regularidade dos pagamentos ser realizada pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do PSC a fim de informar o valor total da dívida e efetuar o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e depositar em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da dívida;

b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de seu pagamento;

c) havendo notícia de inadimplemento das parcelas, abra-se vista à AGU

3. Antes de cumprir o item acima, intime-se a AGU a fim de atualizar o valor a ser executado.

Aracaju(SE), em 10 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601216-15.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601216-15.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO : GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601216-15.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão avistada no id 11524490, dando conta de que já houve a inscrição do executado GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA no cadastro de devedores do SERASA, e, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor para saldar a presente dívida, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art.921, §1º, do CPC/2015.

Aracaju(SE), em 10 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600259-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600259-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO

EMBARGANTE REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600259-72.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Precedentes. (ED-AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.10.2020)

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

3. Embargos não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/11/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600259-72.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Estadual de Sergipe) contra o acórdão ID 11501851, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Representação, para aplicar ao ora embargante a perda de 47'30" (quarenta e sete minutos e trinta segundos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Nas razões recursais (ID 11506530) o embargante alega a existência de omissão no julgado deste Tribunal.

Assevera, nesse sentido, em síntese, que embora os temas da publicidade partidária tenham sido apresentados pelo Senador Alessandro Vieira, "o que ocorreu foi a divulgação de mensagens de incentivo à filiação partidária, proteção das famílias, geração de empregos, fortalecimento da educação, saúde e segurança e dos programas sociais, a exemplo do Auxílio Emergencial, além

de expor a posição do partido em relação a temas políticos, a exemplo do combate à corrupção e ações da sociedade civil, conforme permitem os incisos I ao V do art. 3º, bem como o § 2º, do art. 4º, ambos da Resolução nº 23.679/22".

Aduz que "a ausência de completa prestação jurisdicional, como no caso dos autos, viola o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, exatamente pela falta de fundamentação da decisão." Diz, ademais, que "ao não dispor os motivos legais para a desconsideração do argumento aduzido pela parte, fica impedido de discutir a matéria, por ser vedado ao Tribunal Superior."

Do exposto, requer o acolhimento deste embargos de declaração para sanar a omissão apontada, que diz respeito à "incidência dos art. 50-B e incisos da Lei 9.096/95 e art. 4º § 2º da resolução 23.679/22 no caso concreto deve ser sanada, o que torna os vídeos em questão dentro das propagandas permitidas pela legislação eleitoral".

Caso assim não entenda este Tribunal, pede "que sirvam estes aclaratórios para prequestionar o dispositivo invocado".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos (ID 11507914).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Como foi relatado, a direção estadual do PSDB em Sergipe opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de modificar o acórdão ID 11501851, sob alegação de suposta omissão no julgado deste TRE que ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. ENALTECIMENTO. REALIZAÇÕES PESSOAIS. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95.

2. No caso concreto, percebe-se que a agremiação deu ênfase, de maneira exclusiva, à figura do Senador Alessandro Vieira, à época notório pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, o qual utilizou o tempo destinado à propaganda do partido representado tão somente para fazer promoção pessoal, realçando atributos que, ao ver do parlamentar e da agremiação, o qualificavam para melhor gerir o Estado de Sergipe, restando muito claro que a participação desse filiado nas inserções veiculadas não se destinou a expor o ideário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, isto é, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação.

3. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes.

4. Procedência parcial.

Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

O embargante aduz que a omissão consistiria no fato de que, embora os temas da publicidade partidária tenham sido apresentados pelo Senador Alessandro Vieira, "o que ocorreu foi a divulgação de mensagens de incentivo à filiação partidária, proteção das famílias, geração de empregos, fortalecimento da educação, saúde e segurança e dos programas sociais, a exemplo do Auxílio Emergencial, além de expor a posição do partido em relação a temas políticos, a exemplo do combate à corrupção e ações da sociedade civil, conforme permitem os incisos I ao V do art. 3º, bem como o § 2º, do art. 4º, ambos da Resolução nº 23.679/22".

Revelam os autos, todavia, que a matéria supostamente omissa foi adequadamente analisada no acórdão embargado, chegando este Tribunal a resultado diverso daquele pretendido pelos embargantes.

Senão vejamos no seguinte trecho destacado da decisão recorrida:

(...)

A análise dos arquivos de mídia revela que houve, de fato, desvirtuamento da propaganda político-partidária do PSDB em Sergipe, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral na transcrição supramencionada.

Isto porque, percebe-se que a agremiação deu ênfase, de maneira exclusiva, à figura do Senador Alessandro Vieira, à época notório pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, o qual utilizou o tempo destinado à propaganda do partido representado tão somente para fazer promoção pessoal, realçando atributos que, ao ver do parlamentar e da agremiação, o qualificavam para melhor gerir este estado, restando muito claro que a participação do filiado nas inserções veiculadas não se destinou a expor o ideário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, isto é, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação.

Impende salientar que as realizações do senador Alessandro Vieira, por ele apresentadas na terceira pessoa do plural (nós), ao invés da primeira do singular (eu), não indicam, no contexto, uma "conquista coletiva", como alegou o representado, tratando-se, ao que se observa, do emprego do "plural de modéstia", recurso linguístico muito utilizado por políticos com o objetivo de "evitar marcas de individualismo nas palavras que proferem, fazendo com que os leitores/ouvintes e até mesmo correligionários compartilhem das ideias por eles proferidas" (<https://www.portugues.com.br/gramatica/plural-modestia.html>).

Calha acrescentar, ainda, que embora não se extraia dos trechos degravados referência explícita ao pleito eleitoral deste ano, nem tenha sido feito pedido de voto, configurada está a veiculação de mensagem de cunho eleitoral levada a efeito durante o horário da propaganda partidária, porquanto, como mencionado, foi colocada em evidência a imagem do político citado junto ao eleitorado, com nítida intenção de promovê-lo, deixando o partido em segundo plano.

(...)

Portanto, revela-se incontroverso que as inserções veiculadas pela direção do PSDB em Sergipe desvirtuaram os fins insculpidos no art. 50-B, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95, merecendo, dessa forma, reprimenda legal desta Justiça especializada, estando a sanção cabível à espécie prevista no § 5º do artigo citado, que assim dispõe: "Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte."

(...)

Saliente-se que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Precedentes. (ED-AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.10.2020)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão, que lhe foi contrária, não se vislumbra os vícios aqui alegados na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal, porquanto possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Por sinal, o TSE já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Mostra-se importante também acentuar que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, porquanto o dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação.

Insta ainda observar que inobstante ser admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo (art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022), exige-se que essa participação se vincule às finalidades previstas no art. 50-B e incisos da Lei nº 9.096/95, o que, como restou demonstrado, não ocorreu no caso concreto, posto que foi colocada em evidência junto ao eleitorado a imagem do Senador Alessandro Vieira, com nítida intenção de promovê-lo, deixando o partido em segundo plano.

Assim, diante da inexistência de vício no acórdão embargado, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Estadual de Sergipe).

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600259-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de novembro de 2022

## 08ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-74.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600018-74.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-74.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA /SE, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

#### EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-37.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600014-37.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-37.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU, CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-44.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600020-44.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-44.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RUBENS FEITOSA MELO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste

expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-42.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600046-42.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-42.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VANDERLEI SANTOS ARAUJO, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) diretório, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

DIRETÓRIO: PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: Nossa Senhora de Lourdes/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-57.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600045-57.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON ARAGAO MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-57.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, CLEVERTON ARAGAO MATOS, JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Diretório: PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: Itabi/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-48.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600026-48.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)  
**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL  
RESPONSÁVEL : CAROLINE COSTA REZENDE  
RESPONSÁVEL : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-48.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL

EX-PRESIDENTE: CAROLINE COSTA REZENDE

EX-TESOUREIRO: DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - (DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106766, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº0600026-48.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-11.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600022-11.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

INTERESSADO : LINDINETE NEVES CUNHA

RESPONSÁVEL : IAMARA OLIVEIRA ROCHA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-11.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, EX- PRESIDENTE: LINDINETE NEVES CUNHA

RESPONSÁVEL: IAMARA OLIVEIRA ROCHA

NOTIFICADO: O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETORIO ESTADUAL SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

**EDITAL**

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106768, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600022-11.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Social Cristão, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600024-78.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

RESPONSÁVEL : BRAULIO CUNHA DOS ANJOS

RESPONSÁVEL : MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-78.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

EX-PRESIDENTE: BRAULIO CUNHA DOS ANJOS

EX TESOUREIRO: MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA

NOTICIADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ( DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106769, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº0600024-78.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-03.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600029-03.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOHN DAVID TORRES MOTA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

INTERESSADO : TAMIRES ALVES NUNES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-03.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

PRESIDENTE: JOHN DAVID TORRES MOTA

TESOUREIRA: TAMIRES ALVES NUNES

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106764, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600029-03.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-33.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600027-33.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS

RESPONSÁVEL : BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-33.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA)

EX-PRESIDENTE: BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

EX-TESOUREIRA: DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

NOTIFICADO: PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110106767, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600027-33.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido político REPUBLICANOS, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 1002/2022-17ªZE**

Portaria 1002/2022

O Excelentíssimo Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Chefe de Cartório Eleitoral JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES para atuar como Secretária durante os trabalhos de Autoinspeção da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora da Glória), a serem realizados no dia 18 (dezoito) de Novembro (11) de 2022 (dois mil e vinte e dois), a partir das 09h, na sede do Cartório Eleitoral, situado na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600154-72.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : LUA VIEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE  
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, LUA VIEIRA LIMA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL PROPRIA/SE, LUA VIEIRA LIMA e JOAO FERNANDES DE BRITTO, para por meio do seu advogado, no prazo de 20(vinte) dias , complementar a documentação faltante de que trata o art. 35 §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme exame preliminar (id 110703680), nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600154-72.2021.6.25.0019.

Propriá/SE, em 11 de novembro de 2022.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

*Técnica Judiciária*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-36.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600137-36.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : EVERTON MOTA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-36.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os INTERESSADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO NO MUNICÍPIO DE TELHA, FLAVIO FREIRE DIAS e EVERTON MOTA SILVA, para por meio do seu advogado, no prazo de 20(vinte) dias , complementar a documentação faltante de que trata o art. 35 §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme exame preliminar (id 110701267), nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600137-36.2021.6.25.0019.

Propriá/SE, em 11 de novembro de 2022.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

*Técnica Judiciária*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019**

: 0600612-26.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### DECISÃO

Trata-se de decisão relativa à prestação de contas das eleições de 2020, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00( três mil reais), não cumprida voluntariamente pelo interessado, competindo à AGU, por força do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 513, § 1º, do CPC, requerer a sua execução.

Consistindo a hipótese, no entanto, em dívida de pequeno valor, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, informa o referido órgão o desinteresse da União em dar início ao cumprimento da sentença e requer, com o fim de compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida, a sua inscrição no CADIN, cumpridas as formalidades legais, bem como o deferimento de ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SERASA.

Pois bem. Apesar da manifesta intenção do credor em não dar início ao cumprimento de sentença, subsiste a responsabilidade do devedor quanto ao cumprimento da obrigação pecuniária que lhe foi imposta por esta Justiça.

Nesse sentido, revela-se como medida salutar a adoção de atos de execução indireta, como os ora requeridos pelo credor, de sorte a concretizar o princípio da efetividade do processo.

A inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), matéria disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, verbis:

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SERASA), como requerido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, verbis:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni:

*"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).*

Sendo assim, em razão da inadimplência, determino ao Cartório a intimação do requerido acerca da possível inscrição do débito no CADIN após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, diante da inexistência de convênio deste TRE com o SERASAJUD, oficie-se ao SERASA com o fim de inscrever o executado no referido cadastro de inadimplentes.

Cumpra-se.

P. R. I.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

## **EDITAL**

### **EDITAL 1292/2022**

Edital 1292/2022 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

**TORNA PÚBLICO:**

a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 7/2021, designou o dia 17 de novembro de 2022, a partir das 9 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2022, no Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro, em Propriá/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico [ze19@tre-se.jus.br](mailto:ze19@tre-se.jus.br).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 10 dias do mês de novembro de 2022. Eu, Elielson Souza Silva, Chefe de Cartório, o digitei.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/11/2022, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1287050 e o código CRC 4683FFA6.

## PORTARIA

### PORTARIA 1008/2022

Portaria 1008/2022

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

O Excelentíssimo Senhor GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral, ELIELSON SOUZA SILVA, para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Propriá/SE, a serem realizados no dia 17 de novembro de 2022, a partir das 9 horas, na sede do Cartório Eleitoral, situado na Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro, em Propriá/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à CRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/11/2022, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1287052 e o código CRC 7B2866FE.

## 29ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

EDITAL DE RAE's DEFERIDO

LOTES 37 e 38/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral:

Lote nº 37/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 110137049 );

Lote nº 38/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 110713408).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 11 de novembro de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-78.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600039-78.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : YGOR FABIANO LIMA GOMES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-78.2022.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE**

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, YGOR FABIANO LIMA GOMES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: ELEIÇÕES 2022

#### EDITAL

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente às Eleições 2022 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, ao 10( dez) dia do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista judiciário, lavrei e de ordem da MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, subscevo.

Itaporanga D'Ajuda, data e assinatura eletronicamente.

*MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA*

*ANALISTA JUDICIÁRIO*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-75.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600132-75.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-75.2021.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
 INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

REQUERENTE: JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

## EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona,  
 FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PROGRESSISTA-PP	SALGADO/SE	JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA	INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte dois(10/11/2022). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600029-34.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE : YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE: YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de SALGADO/SERGIPE, por seu(sua) presidente CLAUDIO ROBERTO DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) YGOR FABIANO LIMA GOMES, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, em 11 de novembro de 2022. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista judiciário, preparei, digitei e de ordem subscrevi o presente Edital.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

*Maria Lívia de Oliveira Góis Souza*

Analista Judiciário

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [7](#) [7](#) [7](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [52](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [7](#) [7](#) [7](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [13](#) [13](#) [18](#) [18](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 12 12 12 12 12  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 11  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 52  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 12 12 12 12 12  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 23 23  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 7 7 7  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 23 23  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 31  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 13 13 18 18  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 23 23  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 52  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 46 46 46  
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 17 17  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 8  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 7 7 7  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 7 7 7  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 23 23  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 46  
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 13 18  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 32  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 46 46 46  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 23 23 23  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 46  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 23  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 52  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 39 39 39 40 40 40 50  
50 50 52  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 8 8  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 13 13 18 18  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 30  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 23 23  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 23 23  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 23 23  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 22  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 23 23  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 23 23  
OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 37  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 7 7 7  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 8  
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 45  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 23 23  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 52  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 32  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 52  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 52

## ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	31 32
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA	7
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	7
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	11
BRAULIO CUNHA DOS ANJOS	42
BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA	44
CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO	37
CAROLINE COSTA REZENDE	41
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO	37
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	50 52
CLEVERTON ARAGAO MATOS	40
CLOVIS SILVEIRA	12
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA	42
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU	37
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO	7
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO	41
DEISE KELY PEREIRA ANDRADE	44
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL	11
DERMIVAL DOS SANTOS	4
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS	46
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE	42
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE	41
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	50 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE	37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE	41
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	38 46
ELEICAO 2022 RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL	17
ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	46
EUGENE MENDES FERREIRA	22
EVERTON MOTA SILVA	46
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	23
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	11
FLAVIO FREIRE DIAS	46
GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA	32
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO	8
IAMARA OLIVEIRA ROCHA	41
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO	51
IURI GARCEZ SCHUSTER	4
JOAO BOSCO DA COSTA	7
JOAO FERNANDES DE BRITTO	45
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES	23
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS	39
JOHN DAVID TORRES MOTA	43

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 8  
 JOSE AILTON DOS SANTOS 40  
 JOSE CARLOS MACHADO 11  
 JOSE COSME DE CARVALHO 13 18  
 JOSE HUMBERTO COSTA 7  
 JOSE MACEDO SOBRAL 4  
 JOSE PEDRO DA SILVA 30  
 JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 51  
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 50  
 LINDINETE NEVES CUNHA 41  
 LION RODRIGUES SCHUSTER 4  
 LUA VIEIRA LIMA 45  
 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 13 18  
 MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA 42  
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL  
 45  
 NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 11  
 OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 11  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 39 40  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 51  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 PARTIDO REPUBLICANOS 44  
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 44  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 43  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL 41  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 41  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23  
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE  
 12  
 PAULO VALIATI 23  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 8 11 12 13 17 18  
 22 23 30 31 32 32 32  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 37 37 38 39 40 41 41 42  
 43 44 45 46 46 50 50 51 52  
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
 RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO 17  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 23  
 RUBENS FEITOSA MELO 38  
 SAULO DE ARAUJO LIMA 7  
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 13 18  
 TAMIRES ALVES NUNES 43  
 TERCEIROS INTERESSADOS 17 22 30 41 41 42 43 44  
 VALDIR DOS SANTOS 12  
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 12  
 VANDERLEI SANTOS ARAUJO 39

WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 12

YGOR FABIANO LIMA GOMES 50 52

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000	31
CumSen 0601216-15.2018.6.25.0000	32
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	50
PC-PP 0600014-37.2022.6.25.0008	37
PC-PP 0600018-74.2022.6.25.0008	37
PC-PP 0600020-44.2022.6.25.0008	38
PC-PP 0600022-11.2022.6.25.0009	41
PC-PP 0600024-78.2022.6.25.0009	42
PC-PP 0600026-48.2022.6.25.0009	41
PC-PP 0600027-33.2022.6.25.0009	44
PC-PP 0600029-03.2022.6.25.0009	43
PC-PP 0600029-34.2022.6.25.0031	52
PC-PP 0600132-75.2021.6.25.0031	51
PC-PP 0600137-36.2021.6.25.0019	46
PC-PP 0600143-08.2018.6.25.0000	7
PC-PP 0600154-72.2021.6.25.0019	45
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000	11
PCE 0600039-78.2022.6.25.0031	50
PCE 0600045-57.2022.6.25.0008	40
PCE 0600046-42.2022.6.25.0008	39
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	23
PCE 0600415-31.2020.6.25.0000	8
PCE 0600612-26.2020.6.25.0019	46
PCE 0601172-54.2022.6.25.0000	30
PCE 0601988-36.2022.6.25.0000	22
PCE 0602021-26.2022.6.25.0000	17
REI 0600784-13.2020.6.25.0004	13 18
RROPCO 0600153-47.2021.6.25.0000	4
RROPCO 0600317-46.2020.6.25.0000	12
Rp 0600259-72.2022.6.25.0000	32